



Apelação Cível nº 0000310-63.2015.8.19.0070

Apelante: Município de São Francisco de Itabapoana

Proc. Municipal: Procuradoria do Município de São Francisco de Itabapoana

Apelada: Sol Minas Administração de Imóveis Ltda.

Juiz que proferiu a sentença: Marcio Roberto da Costa

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA DE IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. CABIMENTO RECURSAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA, ATUALIZADO NA FORMA DEFINIDA PELO STJ NO TEMA Nº 395. RECURSO MONOCRATICAMENTE NÃO CONHECIDO, COM FULCRO NO ART. 932, III, DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra a sentença que, constatada a baixa do CNPJ da pessoa jurídica Executada em data anterior ao ajuizamento da demanda e sob o fundamento da impossibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal neste caso, reconheceu a ilegitimidade passiva e extinguiu o feito sem resolução do mérito. Argumenta o Apelante, em suma, que a dissolução irregular da pessoa jurídica autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos seus sócios-administradores, o que não foi observado pelo Juízo de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 34, *caput*, da Lei nº 6.830/1980, "[d]as sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração", não se admitindo o recurso de Apelação em tais casos.

4. Com a extinção da ORTN, o Tribunal da Cidadania definiu, no julgamento do Tema nº 395, que "[a]dota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".

5. Ou seja, cabe Apelo contra sentença em execução fiscal apenas quando o crédito tributário seja superior a R\$ 328,27 atualizado pelo IPCA-E desde janeiro de 2001 até a data de distribuição da demanda.

6. Na hipótese, o valor total do crédito tributário é inferior ao valor de alçada definido em conformidade com a tese vinculante do STJ, razão pela qual o recurso se mostra inadmissível.

7. Dessa sorte, impõe-se o não conhecimento do Apelo, na forma do art. 932, III, do CPC, por ausência do pressuposto intrínseco de admissibilidade concernente ao cabimento recursal

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, III, do CPC.

Legislação relevante citada: CPC, art. 932, III; Lei nº 6.830/1980, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 395.

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA** em face de **SOL MINAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.**, com vistas a satisfazer crédito tributário.

Constatada a baixa do CNPJ da pessoa jurídica Executada em data anterior ao ajuizamento da demanda e sob o fundamento da impossibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal neste caso, o Juízo da Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de São Francisco de Itabapoana extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos moldes a seguir transcritos (IE nº 59):

“MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA ajuizou, em janeiro de 2015, execução fiscal contra a sociedade SOL MINAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, visando a cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, conforme descrito na CDA que instrui o presente feito.

Determinada a citação da executada, o mandado retornou negativo, não sendo localizada a empresa no endereço indicado na inicial pela exequente.

Processo de execução fiscal suspenso.

Decisão que determinou a juntada de documentos relativos a pesquisa realizada no sistema JUCERJA, a qual não consta a qualificação da referida empresa tampouco distrato social naquela na mencionada Junta, bem como a juntada da pesquisa por bens realizada no sistema Infojud, a informação constante na Receita Federal do Brasil quanto à baixa do CNPJ da executada e a certidão de inexistência de vínculo com o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

Instada para prosseguir com a execução, a exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-administradores da empresa executada, a substituição da empresa executada pelos sócios identificados, com inclusão no polo passivo da demanda e a citação dos respectivos sócios.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal com objetivo de cobrar crédito tributário de empresa que já se encontrava extinta antes do ajuizamento da ação, antes mesmo da constituição definitiva dos créditos tributários.

Constatada a extinção da pessoa jurídica, é imperioso reconhecer que a mesma perdeu a capacidade processual, o que a torna incapaz de figurar no polo passivo da presente demanda.

Sobre o tema, doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, ao dissertar sobre a extinção da pessoa jurídica e seus efeitos, afirma que:

"Apesar da morte ser fenômeno natural exclusivo da pessoa humana, o art. 110 do Novo CPC deve ser aplicado por analogia à pessoa jurídica, sendo também hipótese de sucessão processual obrigatória a extinção da pessoa jurídica durante o trâmite do procedimento". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. Salvador: Juspoim, 2017, p. 194)

Desta forma, considerando que a sociedade executada foi extinta em 31/12/2005, é evidente que a empresa não possui mais a capacidade processual necessária para ser parte na execução fiscal. Portanto, é reconhecida sua ilegitimidade passiva, tanto nesta quanto nas demais execuções que o município eventualmente mova contra a referida empresa.

Ademais, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça é claro quanto a esse ponto, conforme ilustra o seguinte julgamento:

[...]

Caso se trate de dissolução irregular, a responsabilidade tributária pode ser transferida aos sócios ou responsáveis, conforme a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, contudo, no caso dos autos presentes autos, a pessoa jurídica se encontrava extinta antes mesmo do ajuizamento da execução, o que ensejaria que a Fazenda a promova contra os sócios.

Além disso, a Teoria da Continuidade das Obrigações Tributárias estabelece que a extinção de uma pessoa jurídica não extingue automaticamente a responsabilidade tributária, que pode ser atribuída aos sócios ou outros responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária.

Isso porque é dever da exequente diligenciar previamente à distribuição do feito, verificando a capacidade processual do executado antes da propositura da execução.

A extinção da empresa, conforme evidenciado pelos documentos, impede sua inclusão no polo passivo desta execução. A execução fiscal deve ser movida contra o responsável tributário, e não contra a pessoa jurídica extinta.

Dessa forma, a Fazenda Pública deveria, portanto, ter ajuizado a ação contra os sócios ou responsáveis pelo pagamento da dívida tributária, mas não o fez.

Assim, não há outra vertente, senão pelo reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, DECLARO a ILEGITIMIDADE PASSIVA da executada, nos termos do art. 485, VI e §3º, do CPC, e, conseqüentemente, extingo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 925 do mesmo diploma legal, aplicável por analogia à execução fiscal.

Dispensada do recolhimento das custas processuais, ante a isenção legal, deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, visto que a relação processual não se aperfeiçoou.

Havendo apelação tempestiva, certifique o cartório e subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.



Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

Irresignado, o Município Exequente interpôs o Apelo de IE nº 68, sustentando, em síntese, que a dissolução ou extinção da pessoa jurídica não afeta o crédito tributário.

Acrescenta que a dissolução irregular da sociedade empresária autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, conforme entendimento do STJ, o que pode ser feito no presente caso, já que não há provas de quitação das obrigações tributárias ou do regular encerramento das atividades.

Afirma que não se trata de substituição da Certidão de Dívida Ativa ou de modificação do sujeito passivo do lançamento tributário, mas de simples redirecionamento do feito aos responsáveis legais.

Requer, portanto, o conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença e permitir o prosseguimento da execução fiscal em face dos sócios-administradores da pessoa jurídica Executada.

Sem contrarrazões, ante a não triangulação da demanda.

É o Relatório. Passo à DECISÃO.

No tocante à análise dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do Apelo em apreço, merece especial destaque o cabimento recursal, cuja ausência obstaculizará, por si só, o seguimento da irresignação.

Nos termos do art. 34, *caput*, da Lei de Execuções Fiscais (LEF – Lei nº 6.830/1980), “[d]as sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

O § 1º do mesmo dispositivo esclarece que, “[p]ara os efeitos deste artigo

considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição”.

Noutras palavras, não se admite Apelação em face de sentença proferida em demanda de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN. O piso necessário ao cabimento recursal passou a ser denominado de “valor de alçada”, ou seja, o valor mínimo da demanda executória para que o Apelo possa ser alçado ao Tribunal (com o advento do CPC/2015, o recurso passou a sempre ser remetido à 2ª instância, já que o juízo de admissibilidade recursal deixou de ser feito na origem, conforme o art. 1.010, § 3º, do CPC).

Com a extinção da ORTN, passou-se a discutir que cifra representaria o valor de alçada, o que foi pacificado pelo STJ no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 395 (REsp nº 1.168.625/MG), ocasião na qual foi fixada a seguinte tese vinculante:

Tema 395/STJ – “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.”

Ou seja, a partir de janeiro de 2001, somente se admite recurso de Apelação contra sentenças proferidas em execuções fiscais que cobrem créditos tributários equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) atualizado pelo IPCA-E desde janeiro de 2001 até o mês da distribuição do feito.

Pois bem, na hipótese, trata-se de Apelo interposto contra sentença proferida em execução fiscal distribuída em 08/01/2015 para cobrar dívida tributária no total de R\$ 575,26 (quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), que se mostra inferior ao valor de alçada de R\$ 796,06 (setecentos e noventa e seis reais e seis centavos), obtido nos moldes do Tema nº 395/STJ por meio da



Calculadora do Cidadão, disponível no sítio eletrônico¹ do Banco Central.

Nessa toada, revelando-se inadmissível o presente Apelo, em atenção ao art. 34, *caput*, da LEF e do Tema nº 395/STJ, impõe-se o seu não conhecimento, por ausência do pressuposto intrínseco de admissibilidade concernente ao cabimento recursal.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, na forma do art. 932, III, do CPC e com fulcro no art. 34, *caput*, da Lei nº 6.830/1980 e no Tema nº 395/STJ.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

F

¹

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>